

PROJETO DE LEI N.: 00119/17

INTERESSADO

VER. FELIPE ALVES

ASSUNTO

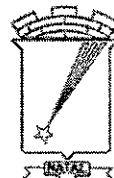
Dispõe sobre a obrigatoriedade de porcentagem mínima de verba publicitária destinada à prevenção das drogas, no município de Natal, e dá outras providências.

MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA
26/05/2017	Setor Legislativo	
31.05.2017	Comissão Técnicas	<i>M. Almeida</i>

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

C.N.P.J. 08.456.899/0001-63



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALVES

Projeto de Lei Municipal nº 119 /2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de porcentagem mínima de verba publicitária destinada à prevenção das drogas, no município de Natal, e dá outras providências.”

Art. 1º - Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. (...) - Esta Lei determina que 30% (trinta por cento) das verbas oriundas das propagandas institucionais da Prefeitura Municipal de Natal sejam destinadas da seguinte forma:

§ 1º - o mínimo de 5% (dez por cento) para serem destinadas em campanhas de prevenção ao uso de drogas, informações sobre tratamentos, apoio ao usuário que queira se tratar e assuntos correlacionados.

§ 2º - o mínimo de 5% (dez por cento) para serem destinadas em campanhas de promoção da paz, visando combater a violência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 22 de maio de 2017.


FELIPE ALVES

Vereador PMDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa determinar que o município de Nata, disponibilize pequena porcentagem da verba de publicidade institucional, para que sejam realizadas campanhas publicitárias a título de prevenção ao uso de drogas, com objetivo de esclarecer e expandir o conceito de prevenção perante toda a população natalense, evitando assim, que mais pessoas, jovens e adultos venham a se envolver com o mundo destrutivo das drogas.

Igualmente deve destinar verbas para campanhas em favor da paz, contra a violência com a devida conscientização da população em geral, evitando problemas de ordem social e de saúde pública.



FELIPE ALVES
Vereador PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CERTIDÃO

Este Departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, a existência da Lei Ordinária nº 5968/09, de autoria do ex-Vereador Maurício Gurgel, com matéria semelhante à da proposição em epígrafe.

Dessa forma, à luz do que preconiza o art. 166 do Regimento Interno desta Casa, fica certificada, pois, a prejudicialidade da matéria, devendo a presente propositura seguir o devido processo legislativo, estando seu juízo de admissibilidade submetido à apreciação das Comissões Técnicas:

Art. 166 – O Presidente considerará prejudicada a proposição que:
I – seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 30 de maio de 2017.


Clara Billo Pereira de Araújo
Assessora do Setor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05968/09

Autor: MAURICIO GURGEL

Data: 14/09/2009

Classif.: OUTROS

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E OFICINAS DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS E ENTORPECENTES NAS ATIVIDADES DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DO NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras e oficinas sobre prevenção às drogas e entorpecentes, nas atividades das escolas da rede pública municipal de ensino fundamental da Cidade do Natal.

Art. 2º - As palestras e oficinas deverão ter finalidades preventivas, educativas e de promoção do desenvolvimento psicossocial do jovem, pois serão dirigidas aos alunos da rede pública municipal de ensino, respectivos pais ou responsáveis e a comunidade.

Art. 3º - Caberá a cada escola, em parceria com a Coordenadoria Municipal Anti-drogas, bem como os Conselhos Municipal e Estadual da área em referência, Secretaria Municipal de Saúde e Organizações Não Governamentais (ONGS) da área de prevenção às drogas, estabelecerem as diretrizes básicas para a adequação da metodologia do processo, podendo firmarem, um acordo de cooperação técnica com os Conselhos Municipal e Estadual Anti-Drogas e Organizações Não Governamentais (ONGS), para a contratação de agentes de saúde e profissionais da área de educação, com formação específica na área de prevenção às drogas, para atuarem como palestrantes, com o apoio do corpo docente da escola.

Art. 4º - As Escolas da rede pública municipal do Natal de ensino fundamental deverão inserir em suas atividades curriculares, oficinas, filmes, dinâmicas de grupo, debates e palestras de prevenção ao uso de drogas, alertando quanto ao uso, consequências, tipos de dependências, bem como os respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares e sociais, através de métodos didático-pedagógicos.

I - Será imprescindível que os palestrantes sejam profissionais especializados, com conhecimento de causa e experiência na área, podendo ser professores da própria escola e/ou profissionais da área de saúde, devidamente orientados, para a realização das atividades de prevenção às drogas;

II - As atividades e programas oriundos desta área deverão ter coordenação de psicólogos, a fim de orientar os jovens usuários e não-usuários de entorpecentes, bem como a família, sobre esta problemática e também a atuação de psicopedagogos, para avaliar se o comprometimento do jovem com o vício das drogas, não está influenciando no seu rendimento escolar;

III - As palestras e oficinas de prevenção às drogas e entorpecentes, poderão ser inseridas nas aulas das disciplinas de ciências e/ou educação física, onde poderão ser realizados trabalhos e tarefas complementares referentes ao assunto passíveis de nota.

IV - Alternativamente, as disciplinas citadas no inciso anterior poderão sofrer alterações em seu conteúdo programático, porém, sem alterar a essência da disciplina.

Art. 5º - O público alvo será composto de alunos em idade escolar de 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental, pais de alunos em geral e professores. Caso a escola julgue necessária, as palestras e oficinas poderão ser estendidas também à comunidade, visando melhor alcance dos objetivos.

Parágrafo Único - Será imprescindível que a escola tenha em suas dependências internas, uma Ouvidoria para Assuntos Especiais, para atender alunos, pais e professores, com a finalidade de orientação educativa, no que tange ao assunto prevenção às drogas e entorpecentes, e com profissionais qualificados e preparados para executar a referida atividade.

Art. 6º - A programação deverá envolver os pais ou responsáveis, como estratégia de continuidade e alerta ao consumo de entorpecentes, através de mesa redonda, ou a forma que julgarem adequada, bem como a realização de mini-cursos de formação na área de prevenção às drogas e na área da saúde, ficando este trabalho a critério dos palestrantes e psicólogos, com o apoio da coordenação pedagógica da escola, já que esta possui o conhecimento da comunidade escolar da qual está inserida.

Parágrafo Único - Poderão ser envolvidos os Conselhos Escolares, as Associações de Pais e Professores, Organizações Não Governamentais(ONGS), bem como organizações comunitárias interessadas, visando a congregação de esforços e recursos para alcance dos objetivos.

Art. 7º - Caberá às escolas a elaboração de relatórios e documentos inerentes ao assunto, os quais serão encaminhados aos Conselhos Municipal e Estadual Anti-Drogas para fins de controle e avaliação, realimentando novas estratégias e diretrizes de ação.

Art. 8º - As palestras e oficinas de prevenção às drogas serão continuadas, sendo realizadas pelo menos uma vez por semana, por turma. Estas serão divididas por módulos, nos quais estão previstos, a participação de grupo teatral, que irá abordar o tema prevenção às drogas e entorpecentes para alunos, pais e professores, integrando a cultura, o entretenimento, divulgando os efeitos trazidos pelo uso de substâncias tóxicas, na sociedade e no meio familiar. O apoio da arte junto à educação, possibilitando uma nova forma de linguagem e abertura sobre o assunto. A linguagem a ser utilizada na apresentação teatral, deverá ser diferente para cada público. Todo este trabalho deverá ter acompanhamento pedagógico, objetivando eliminar possíveis falhas na obtenção de resultados positivos, que serão transformados em dados estatísticos, questionários, relatórios periódicos, tendo assim, um feed back necessário.

Art. 9º - Os professores interessados em proferir as palestras e oficinas de prevenção às drogas e entorpecentes, deverão realizar um treinamento específico, para abordar o tema.

Art. 10 - A coordenação pedagógica da escola, em parceria com os especialistas no assunto, elaborará os planos de aula e de ação, que serão aplicados na escola durante o ano letivo, embasados na proposta de intervenção comportamental-educativa, que visa à promoção do desenvolvimento psicossocial do jovem, proporcionando a eles os recursos teóricos e técnicos para que desenvolvam um conjunto de habilidades que os capacitem a prevenir e resolver adequadamente o maior número de situações relacionadas à iniciação ao consumo de drogas, especialmente nos primeiros oferecimentos; e na intervenção comportamental-preventiva, que visa eliminar ou eventualmente diminuir o risco de surgimento de alterações comportamentais ou de saúde aos alunos e aos pais, tentando alcançar a máxima integração ecológica entre a comunidade.

Art. 11 - Os materiais didáticos a serem utilizados pelas escolas, serão avaliados pela Coordenadoria e Conselhos Municipal e Estadual Anti-drogas, Direção Geral e Departamento Pedagógico da Escola, bem como sua assessoria pedagógica correspondente, para que possam ser distribuídos para alunos, pais, professores e comunidade. No caso de haver no município o Conselho Municipal de Entorpecentes, este terá autonomia para avaliar o conteúdo do material didático em referência.

Parágrafo Único - Faculta a escola, utilizar o material didático elaborado pela Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, o qual é especificamente direcionado, aos pais, alunos, professores e à comunidade.

Art. 12 - Será imprescindível que a escola aplique os princípios de prevenção adequados, que podem abranger os seguintes aspectos:

- I - A preocupação com as crianças, pré-adolescentes e adolescentes, ou seja, a identificação daquelas que podem ter dificuldades e desajustes em função da problemática das drogas;
- II - A adaptação da instrução às diferenças individuais, possibilitando a satisfação dos interesses e das necessidades dos alunos;
- III - A planificação do aconselhamento e da orientação;

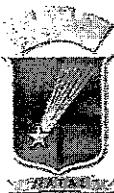
- IV - A direção adequada da classe, realizando um programa construtivo de prevenção às drogas e entorpecentes para alunos, pais e professores, consistente e inteligente;
V - O desenvolvimento de métodos eficazes de trabalho e de estudo;
VI - A realização de um programa de atividades para a prevenção às drogas fora do âmbito da sala de aula;
VII - O aperfeiçoamento periódico do método didático empregado, condizente com a realidade social;
VIII - A atenção à Educação para a Saúde, integrando efetivamente a educação no processo de conscientização social sobre prevenção às drogas e entorpecentes, fazendo interagir alunos, pais, a comunidade e o poder público em todas as esferas da sociedade.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de agosto de 2009.

Dickson Nasser- Presidente
Albert Dickson - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 15 de setembro de 2009.



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

D E S P A C H O

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinário, nos termos do Art. 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 30 de maio de 2017.

Presidente

P A R E C E R

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: finanças. 41

Natal, 30 de maio de 2017.

Procurador Legislativo
Renato Brito Pontes
Chefe da Procuradoria Legislativa
Mat. 5403391

**COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Designo o Vereador Nina Sevza

Dara emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

em, 31/10/17


Ver. Aldo Clemente
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

PARECER

PROJETO Nº 119/2017

INTERESSADO: Vereador Felipe Alves.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de porcentagem mínima de verba publicitária destinada à prevenção das drogas, no município de Natal, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei em que o Excelentíssimo Senhor Vereador Felipe Alves solicita parecer sobre o assunto abordado na Comissão de Legislação Justiça e Redação Final – CLJ.

O Projeto tem como objetivo que seja determinado que 30% (trinta por cento) das verbas oriundas das propagandas institucionais da Prefeitura Municipal de Natal sejam destinadas às campanhas de prevenção ao uso de drogas e de promoção da paz, visando o combate à violência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto exposto pelo **Vereador Felipe Alves**, encontra-se **com matéria em caráter semelhante à Lei Ordinária nº**

5968/09, outrora apresentado, de autoria do **Ex-Vereador Maurício Gurgel**, conforme constatado em certidão emitida pelo Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Natal.

Ante o exposto, segue em anexo a certidão, e se faz necessário encaminhá-la ao Presidente da Câmara Municipal, a fim de que seja dirimido a prejudicialidade da proposição, conforme se pode constatar no Regimento Interno desta Casa, nos artigos abaixo indicados:

Art. 165 - *Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.*

Art. 166 - O Presidente considerará prejudicada a proposição que:

I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;

II - esteja apensa à outra, quando esta, já aprovada, for idêntica ou de finalidade oposta àquela;

Parágrafo Único - A decisão presidencial sobre prejudicialidade será comunicada ao Plenário, podendo o autor interpor, imediatamente, recurso ao Plenário, que decidirá na Ordem do dia da mesma sessão.

Diante do aludido debate, passo a competência do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, conforme segue o Regimento Interno desta Casa.

3. CONCLUSÃO

Por assim destacado acerca da prejudicialidade, não foi oportuno dar o parecer quanto ao mérito do projeto, todavia em momento posterior passo a opinar acerca do mérito.

ESTE É O PARECER.



CMN - Projeto de Lei
Número: 119/17
Folha: 11

Natal/RN, 12 de Junho de 2017


NINA SOUZA

VEREADORA - PEN



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei nº 000119/2017
Interessado: Vereador Felipe Alves

PARECER

Tratam-se os presentes autos acerca de projeto de lei nº 000119/2017 de autoria do Vereador , que dispõe sobre a “obrigatoriedade de porcentagem mínima de verba publicitaria destinada à prevenção de drogas, no Município de Natal, e dá outras providencias.”.

Em parecer de autoria da relatora, Vereadora Nina Souza, a mesma emitiu posicionamento de que o presente projeto encontra-se prejudicado em virtude da existência de lei já em vigor, e que trata sobre o mesmo tema, juntando a lei 5968/09, a qual seria matéria idêntica.

Os autos vieram á esta comissão, para o parecer de estilo.

É o relatório processual.

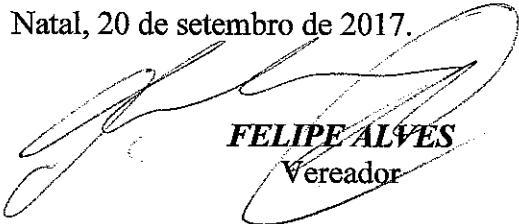
Pois bem, em que pese o respeitoso parecer da nobre relatora, o projeto aqui discutido não é idêntico, nem semelhante ao conteúdo da Lei ordinária 5968/09.

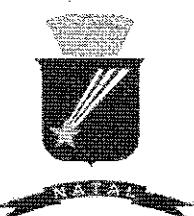
Aqui se discute somente uma fixação para porcentagem mínima da verba publicitaria destinar-se a prevenção ao uso de drogas.

Em leitura do objeto da lei dita como idêntico, não há nenhum ponto sequer, que se remeta ao assunto aqui tratado.

Em face dos argumentos expostos, após o pedido de vista, e com as informações aqui prestadas, remeto o presente projeto para a relatora, a fim de emissão de parecer de estilo.

Natal, 20 de setembro de 2017.


FELIPE ALVES
Vereador



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei nº: 00119/17

Relatora: Vera. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 119/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade mínima da verba publicitária destinada à prevenção das drogas, no Município do Natal e dá outras providências.”

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 119/2017, de autoria do Vereador Felipe Alves, o qual destina percentual mínimo da verba publicitária para a prevenção das drogas no município.

Na reunião realizada no dia 31 de maio do corrente ano, esta Relatora manifestou-se pela prejudicialidade do projeto, o que fez com arrimo na certidão exarada pelo Setor Legislativo, à fl.03.

Na mesma reunião o Ver. Felipe Alves requereu vista do projeto, o que restou deferido pelo Presidente da Comissão de Justiça.

Às fls. 12/13, consta manifestação do Ver. Felipe Alves, no qual afirma não existir identidade entre o presente projeto e a Lei nº 5.968/09.

É o que cumpre relatar. DECIDO.

Examinando melhor os autos, observo assistir razão ao ínclito Ver. Felipe Alves, isso porque a matéria do Projeto de Lei em discussão em nada coincide com o assunto abordado pela Lei nº 5.968/09.

Ora, enquanto o Projeto de Lei em tela apenas traz em seu texto a fixação de um percentual mínimo da verba publicitária destinada à prevenção ao uso de drogas, a Lei Ordinária nº 5.968/09 dispõe sobre a realização de palestras e oficinas

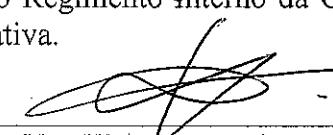


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nina Souza para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal,RN 31/05/17.


Ver. Kleber Fernandes
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 (PROCESSO (EMENDA

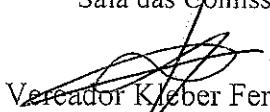
Nº 119/17.

Autor: Vereador(a) Felipe Alves

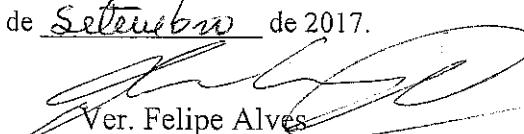
Relator: Vereador(a) Nina Souza

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 25 de Setembro de 2017.


Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Felipe Alves
Vice-Presidente

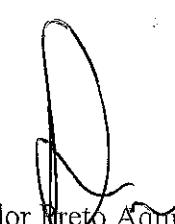
- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Suelo Medeiros
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Fábio Saulo
Membro

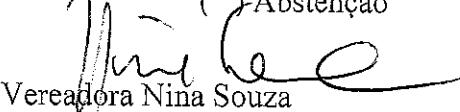
- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Nina Souza
Membro

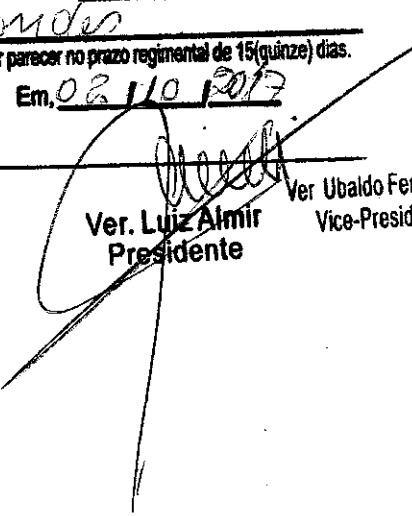
- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

esigno o Vereador Ubaldo Fernandes

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em, 02/10/2017


Ver. Luiz Almir
Presidente


Ver Ubaldo Fernandes
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Ubaldo Fernandes

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

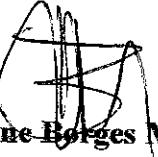
O Projeto de Lei nº 119/2017 de autoria do Vereador Felipe Alves, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de porcentagem mínima de verba publicitária destinada à prevenção das drogas, no município de Natal, e dá outras providências”.

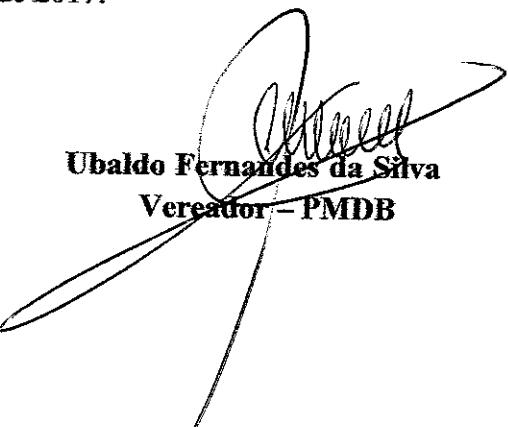
A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

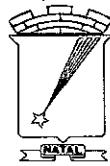
Trata-se o presente auto acerca da análise do presente **Projeto de Lei nº 119/2017 de autoria do Vereador Felipe Alves, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de porcentagem mínima de verba publicitária destinada à prevenção das drogas, no município de Natal, e dá outras providências”**.

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta Comissão, opino pela sua aprovação, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 28 de novembro de 2017.


Bertronne Borges Marinho
Advogado – OAB/RN - 7060


Ubaldo Fernandes da Silva
Vereador – PMDB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Waldo para nos termos do artigo 50 e
seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal,RN 02/10/17.

**Ver. Luiz Almir
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 01914.

Autor: Vereador(a) Felipe Almeida.
 Chefe do Executivo
Relator: Vereador(a) Waldemar.

VOTO DO RELATOR: favorável

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2018.

Vereador Luiz Almir
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Vereador Aroldo Alves
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Ubaldo Fernandes
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer

Vereador Klaus Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Fernando Lucena
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo tramitou nas Comissões devidas, terminando seu trâmite perante as Comissões Técnicas.

Natal, 14 de março de 2018.

AKP
KELIANE DA SILVA MENDES
Chefe do Setor de Assistência às Comissões Técnicas
Mat. 540770

D E S P A C H O

Estando apto para a votação em Plenário, encaminho os autos à Chefia da Ordem do dia para as providências cabíveis.

Natal, ____ de _____ de 20 ____.

Diretor do Departamento Legislativo



PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- (Projeto de Lei 119/17)
(Projeto de Lei Complementar
(Projeto de Resolução
(Projeto de Decreto Legislativo

- (Projeto de Emenda à Lei Orgânica
(Processo
(Emenda
(Outro: _____

Resultado da Votação:

- (Aprovado em 1ª Discussão
(Aprovado em 2ª Discussão
(Aprovado em Votação Única
(Aprovado em Regime de Urgência - Dispensa de Intervenção

- (Aprovado o Parecer da CCJ
(Rejeitado o Parecer da CCJ
(Mantido o Veto
(Rejeitado o Veto
(Retirado (Adiado (Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- (Maioria Simples (Maioria Absoluta (Maioria Qualificada (Unânime

Natal, 10 de ABRIL de 2013.

Presidente



Cânone Panteônio de Neto

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência - Rejeitado o Veto
Dispensa de Interstício Retirado Adiado Prejudicado

OBS: A PEDIDO DO AUTOR

Quérulas:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unâime

Natal, 11 de ABRIL de 2018.


President